



PREFEITURA DE  
**IBIMIRIM**  
*Fazendo mais por você*

LEI MUNICIPAL N.º 820/2021



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA  
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/epv/validadoc.seam> Código do documento: 55200c4f-1814-4950-bada-3d3c4d7a9d9a

**EMENTA:** Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ibimirim de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Ibimirim, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Ibimirim fica alterado, por meio desta Lei, conforme Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019.

**Art. 2º** Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I – a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II – as revogações previstas do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Art. 3º** Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I – incisos I, II e III do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II – caput do art. 22.

**Art. 4º** No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Art. 5º** Fica parcialmente alterada a Lei Municipal 556/2004, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

...

Seção IX  
Da Pensão por Morte



PREFEITURA DE  
**IBIMIRIM**  
*Fazendo mais por você*



Art. 41. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (NR)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Nas ações em que o instituto for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA  
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5520dc4f-1814-4950-bada-3d3c4d7a9d9a



PREFEITURA DE  
**IBIMIRIM**  
*Fazendo mais por você*



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA  
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5520dcd4f-1814-4950-bdda-3d3c4d7a9d9a

**Art. 41.** A pensão por morte concedida a dependente de segurado do instituto ou de servidor público municipal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). (NR)

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 5º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

**Art. 43.** O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos abaixo: (NR)

- 1) - De 03 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;



PREFEITURA DE  
**IBIMIRIM**  
*Fazendo mais por você*



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE WELLTON DE MELO SIQUEIRA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 55200c4f-1814-4950-bada-3d3c4d7a9d9a

2) - De 06 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;

3) - De 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;

4) - De 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

5) - De 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

6) - Vitalícia, acima de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

**Art. 43 A.** A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (NR)

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os seguintes dependentes: cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 4º O pensionista de que trata o § 1º deste artigo deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do fundo o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil, penalmente pelo ilícito e reposição dos valores recebidos.

**Art. 6º** O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei, para seu fiel cumprimento.



PREFEITURA DE  
**IBIMIRIM**  
*Fazendo mais por você*



Art. 7º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ único - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei nº 556/2004 e alterações.

Gabinete do Prefeito

Ibimirim/PE, 17 de fevereiro de 2021.

José Welliton de Melo Siqueira  
— Prefeito —

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 55200c4f-1814-4950-bada-3d3c4d7a9d9a



**Prefeitura  
de Ibimirim**  
UNIÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO.



## LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2020

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ibimirim de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores VOTOU, APROVOU e, ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de Ibimirim fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

**Parágrafo único.** Os benefícios de auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e salário-família serão pagos diretamente pelo Ente Federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor se vincula.

**Art. 2º** - A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município fica majorada para 14%(quatorze por cento), bem como dos aposentados e pensionistas que receberem acimado salário mínimo.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor:

I –em relação ao artigo 2º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II –para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

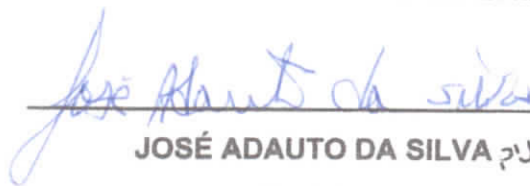
**Parágrafo único.** Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição:

I -dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. 1º da Lei Municipal nº 765/2017que alterou a Lei Municipal nº 591/2006.

II -dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. 1º da Lei Municipal nº 765/2017, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei Complementar.

**Art. 5º** - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei municipal nº 765/2017 e Lei Municipal nº 591/2006.

**GABINETE DO PREFEITO** em Ibimirim, 04 de Dezembro de 2020.



**JOSÉ ADAUTO DA SILVA**

**Prefeito**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE  
EM 04 / 12 / 2020  
Cod. Identificador: 4BB285CP  
<http://www.diariomunicipal.com.br/famupe>



LEI Nº 765/2017.



**Prefeitura  
de Ibimirim**  
UNIÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/opp/validaDoc.seam> Código do documento: 5520dc4f-1814-4950-bada-3d3cd47a9d9a

EMENTA: Altera o inciso I do artigo 15 da Lei nº 591/2006 e revoga a Lei nº 670/2011, dando outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições Legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, VOTOU, APROVOU e, ele SANCIONA a Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o inciso I do artigo 15 da Lei nº 591/2006, passando o mesmo conter a seguinte redação:

“Art. 15. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão de:

**I. Para o Município: 22% (vinte e dois por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, podendo ser revisto por ato do Chefe do Executivo Municipal.**

**II. Para o segurado: 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração mensal dos servidores.”**

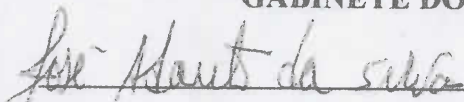
**Art. 2º** Fica revogada a Lei nº 670/2011.

**Art. 3º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 02 de janeiro de 2017.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO, 03 de Março de 2017.

  
\_\_\_\_\_

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE

JOSÉ ADAUTO DA SILVA

EM 03/03/2017

*Prefeito*

Cod. Identificador: 4DEF00BLD

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe>

Av. Castro Alves, 432 – Centro Ibimirim/PE. CEP: 56.580-000

Fone: (87) 3842 – 2060 / 1371. E-mail: [prefeituradeibimirim@hotmail.com](mailto:prefeituradeibimirim@hotmail.com)

**GABINETE DO PREFEITO  
LEI Nº 765 DE 03 DE MARÇO DE 2017**



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA  
Acesse em: <https://eetec.tce-pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5520dc4f-1814-4950-bada-3d3cd4d7a9d9a

EMENTA: Altera o inciso I do artigo 15 da Lei nº 591/2006 e revoga a Lei nº 670/2011, dando outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições Legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, VOTOU, APROVOU e, etc SANCIONA a Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o inciso I do artigo 15 da Lei nº 591/2006, passando o mesmo conter a seguinte redação:

“Art. 15. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão de:

**I. Para o Município: 22% (vinte e dois por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, podendo ser revisto por ato do Chefe do Executivo Municipal.**

**II. Para o segurado: 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração mensal dos servidores.”**

**Art. 2º** Fica revogada a Lei nº 670/2011.

**Art. 3º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 02 de janeiro de 2017.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrario.

**GABINETE DO PREFEITO**, 03 de Março de 2017.

**JOSÉ ADAUTO DA SILVA**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Wenderson Emanuel Gomes Vieira  
**Código Identificador:4DF00B1D**